



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                   |
|-----------------|-------------------|
| 2. <sup>o</sup> | PUBLICADO         |
| C               | De 08 / 11 / 1996 |
| C               | Rubrica           |

112

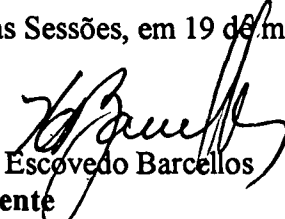
**Processo** : 10880.055372/92-97  
**Sessão de** : 19 de março de 1996  
**Acórdão** : 202-08.338  
**Recurso** : 96.139  
**Recorrente** : NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

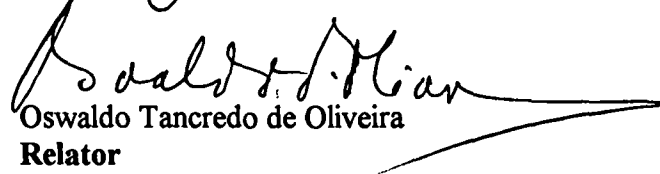
**IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado o fato, em fiscalização referente ao imposto de renda aplicável, no caso do IPI, a norma do art. 343 do RIPI/82, com exigência desse imposto. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ja-ja/ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.055372/92-97

**Acórdão** : 202-08.338

**Recurso** : 96.139

**Recorrente** : NAZARETH CONCFECÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

O presente recurso já foi examinado por esta Câmara, em sessão de 24.10.94, quando o relatamos conforme releio, às fls. 53/54, para melhor esclarecimento do Colegiado.

(Lido o Relatório de fls. 53/54)

Então, foi acolhido nosso pedido de diligência, para melhor instrução dos autos, conforme Voto de fls. 55, que transcrevo e leio.

“Preliminarmente.

Para melhor esclarecimento do relator e do Colegiado, entendo ser necessária a anexação ao presente, para exame, da solução dada ao recurso relativo ao Imposto de Renda IR, mediante a juntada do respectivo acórdão, pelo que, peço seja o presente encaminhado à repartição de origem, para o aludido fim.”

Voltam os autos a esta Câmara, tendo sido atendida a solicitação contida na diligência, com anexação de cópia do Acórdão nº 101-87.107, pelo qual foi afinal decidida a questão, entre outras, da omissão de receitas, que ensejou a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que estamos tratando.

Esclareça-se mais que, na parte relativa à referida omissão de receitas, foi a denúncia acolhida por unanimidade, conforme faz certo o voto do referido acórdão, o qual leio, para conhecimento desta câmara.

(Lido o voto mencionado).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.055372/92-97

Acórdão : 202-08.338

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Pelo que foi lido do voto acima referido, anexo aos autos por cópia, ficou efetivamente comprovada a omissão de receitas que deu margem à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, de que cuida o presente recurso, nos termos do art. 343 do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Esclareça-se, ainda, que, nos termos do § 1º desse artigo, o imposto é exigível mediante aplicação da alíquota mais elevada, de 10%, referente às bolsas de fabricação da recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA